

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.623/16/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000249362-41
Recurso de Revisão: 40.060140574-11, 40.060140573-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Vale Manganês S.A
IE: 056123280.04-58
Recorrida: Vale Manganês S.A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA – CONSUMO FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização. Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Restabelecida a parcela (majoração) da multa isolada excluída pela Câmara *a quo*. Reformada a decisão anterior.

Recurso de Revisão 40.060140573-31 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060140574-11 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o estorno de crédito de ICMS, no período de 01/10/11 a 31/12/13, relativo às entradas de energia elétrica destinada ao consumo nos sistemas de controle ambiental, portanto, fora do processo de industrialização de obtenção de ferro ligas. Da ação fiscal, resultou nova configuração da conta corrente fiscal de ICMS, reduzindo o saldo credor acumulado.

Tendo em vista que na recomposição da conta gráfica, ao final do período atuado, apurou-se que ainda restou saldo credor em favor da Autuada, a Fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, a qual foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.996/16/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à majoração da multa isolada pela reincidência anteriores a outubro de 2013.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente/Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 165/182, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se, também, que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela eventualmente não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, exceto no que se refere à majoração da multa isolada, adota-se em sua maior parte os mesmos fundamentos da decisão “*a quo*”, salvo alterações necessárias.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão de restabelecer a parcela (majoração) da multa isolada excluída pela Câmara “*a quo*” e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo e acréscimos necessários.

A Autuada/Requerente solicita, novamente, a realização de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto reitera os quesitos formulados às fls. 64/65, questiona que a produção da referida prova fora indeferida pela decisão recorrida com fundamentação genérica e defende direito subjetivo do contribuinte a realização da prova.

Resta evidente que os quesitos formulados abordam questões fáticas vinculadas a descrição de planta do estabelecimento, processo produtivo e

procedimentos operacionais e contábeis, questões que podem e devem ser enfrentadas pela autoridade lançadora e julgadores com os elementos dos autos (figuras, fluxogramas e documentos juntados pela Recorrente em anexo à sua Impugnação, CD de fls. 91).

Observe-se que no caso é nítido não haver a necessidade de conhecimento especial de técnico para prova do fato e o que se pretende provar já restou comprovado nos autos por outros meios de prova.

Reforça o ponto a abordagem doutrinária segundo a qual “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de meio de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, conforme já disposto no acórdão recorrido, a perícia é desnecessária à elucidação dos fatos apurados neste Auto de Infração.

Ademais, a decisão em relação ao pedido de perícia é irrecurável na esfera administrativa, nos termos do art. 170, inciso I, alínea “d” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Necessário destacar que, quanto ao mérito, a Autuada/Recorrente argumenta, em apertada síntese: 1) a essencialidade dos sistemas de despoeiramento para o processo produtivo; 2) a obtenção e venda do produto fino concentrado vinculados ao sistema de despoeiramento e 3) a pertinência dos créditos de ICMS na proporção das exportações.

No entanto, não lhe assiste razão.

Tratam os autos da cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, sob a acusação de que a Autuada/Recorrente apropriou indevidamente créditos de ICMS relativos à energia elétrica consumida fora do seu processo de industrialização.

Tendo em vista que na recomposição da conta gráfica, ao final do período autuado, apurou-se que ainda restou saldo credor em favor da Autuada, a Fiscalização exigiu apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, a qual foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º do mesmo diploma legal, face à constatação de reincidência.

Dos Sistemas De Controle Ambiental (Despoeiramento)

Sustenta a Defesa que a energia elétrica consumida nos sistemas de controle ambiental (despoeiramento), da qual aproveitou os créditos, é essencial para o processo de produção de ferro ligas.

Descreve o funcionamento dos referidos sistemas, alegando não se tratar de linha marginal, uma vez que os equipamentos que o compõem atuam nos diversos pontos da linha de produção, efetuando a captação de gases, poeira e fragmentos que, se não retirados, provocam a contaminação e alteração de composição do produto final, comprometendo sua qualidade e sua aceitação pelo mercado consumidor.

Entretanto, quando não existiam exigências ambientais tão severas como as atuais, tais materiais eram fabricados sem nenhuma preocupação ambiental e os gases e partículas gerados durante o processo de fabricação eram simplesmente lançados na atmosfera, sem a preocupação com supostas contaminações.

Com o desenvolvimento da consciência ambiental e o crescimento das exigências legais de proteção ao meio ambiente é que foi surgindo a necessidade de implantação dos sistemas de controle ambiental.

Assim, a essencialidade dos sistemas de controle ambiental (despoeiramento) para o processo de produção ferro ligas está mais ligado a uma obrigação prevista na legislação ambiental do que a uma necessidade técnica para evitar contaminação do produto. Mesmo porque os gases (na maioria das vezes inertes) e partículas coletados pelo sistema de despoeiramento têm a mesma natureza química do produto em elaboração. Dessa forma, o produto não pode contaminar a si próprio.

O próprio Contribuinte elenca as várias normas que tornam obrigatória a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente que têm, como consequência, a implantação de sistemas de controle ambiental para as diversas atividades industriais.

Em que pese os sistemas de controle ambiental serem essenciais para a execução de atividades industriais, em função das exigências da legislação ambiental, eles se constituem em linhas marginais, auxiliares, secundárias e acessórias em relação à linha principal de produção, pois neles não acontece qualquer procedimento que modifique as características das matérias-primas.

Ademais, o conceito de essencialidade quando se considera a admissibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS por entradas de mercadorias está mais relacionado a critérios de enquadramento de mercadorias (produtos individualizados), mais especificamente partes e peças, dentro da abrangência do conceito de produtos intermediários.

Assim, por serem linhas marginais, auxiliares, acessórias e secundárias em relação à linha principal de produção, considerando a legislação tributária, é vedado o crédito de ICMS de mercadorias e insumos consumidos nos sistemas de controle ambiental.

Da obtenção de Fino Concentrado de Baixo Teor, objeto de tributação do ICMS:

Alega a Autuada/Recorrente que o sistema de controle ambiental (despoeiramento) é também equipamento de obtenção direta do fino concentrado de

baixo teor, que é produto normal de uma linha de produção, objeto de posterior comercialização com saída tributada pelo ICMS.

Porém, argui-se que, se não fossem as exigências cada vez mais acentuadas da legislação de proteção ao meio ambiente, não ocorreria a implantação de sistemas de controle ambiental, uma vez que tais equipamentos, do ponto de vista operacional, não são essenciais para a fabricação dos produtos industriais de modo geral, ou seja, é perfeitamente possível fabricar os produtos industriais sem adoção de equipamentos e sistemas de controle ambiental.

Os sistemas de proteção ao meio ambiente, obrigatórios nos dias atuais por imposição da legislação ambiental, são linhas marginais, acessórias, secundárias que sempre geram resíduos que também exigem disposição adequada.

A reciclagem e o reprocessamento desses resíduos tem sido a alternativa adotada em muitos casos. Muitas das vezes, a própria disposição de forma adequada se torna um problema ambiental.

Conclui-se, então, que não se tem como objetivo obter produtos comercializáveis com a implantação de sistemas e equipamentos de controle ambiental (a relação custo benefício seria inviável). A carga poluidora que evitam ser lançada na atmosfera se transforma em resíduos do processo e não em produtos comerciais. Somente esporadicamente é possível fazer uma disposição remunerada (venda) desses resíduos.

Nem mesmo a Autuada/Recorrente considera o resíduo coletado nos sistemas de controle ambiental (fino concentrado de baixo teor), em que pese haver, esporadicamente, saída “tributada”, como se fora um produto comercial. Normalmente os resíduos colhidos pelos sistemas, inclusive aqueles armazenados em *bags*, não retornam para o sistema produtivo, não são vendidos, não possuem valor de mercado e apenas possuem um percentual baixo da substância processada pela fábrica.

A disposição usual do resíduo coletado pelo sistema de despoejamento é feita da seguinte forma: os *bags*, nos quais são armazenados os resíduos captados nos sistemas de despoejamento, são depositados em células e lá armazenados com cobertura de terra e posterior reflorestamento da área.

Da manutenção dos créditos relativos à energia elétrica na proporção das exportações realizadas:

Os créditos levados a registro pela Contribuinte não foram e nem poderiam ser levados ao creditamento na conta de energia elétrica proporcional à exportação, tendo a Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, expressamente proibido a apropriação do crédito do ICMS da energia elétrica fora do campo de incidência do ICMS.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II - somente dará direito a crédito a entrada de **energia elétrica** no estabelecimento: grifamos.

(...)

b) quando consumida **no processo de industrialização;**

(...)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Grifou-se)

Nesse sentido, considerando o disposto na Lei Complementar nº 87/96, que complementa a CF/88 e, ainda, o fato dos processos de industrialização, para os efeitos tributários relativos aos créditos do ICMS, serem apenas aqueles que modifiquem as características das matérias-primas, não há a possibilidade do creditamento do ICMS pago quando da entrada de energia elétrica consumida fora do processo de industrialização, como é o caso daquela consumida nos sistemas de controle ambiental, que são processos paralelos, marginais, auxiliares ao processo produtivo, conforme visto anteriormente.

Da Majoração da Multa Isolada Exigida

Às fls. 110 dos autos, é realizada análise do procedimento pelo NATP – Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação deste Conselho de Contribuintes, quando foi, então, constatado que o PTA indicado pela Fiscalização para fundamentar a majoração da multa isolada pela reincidência, somente se prestaria a tal finalidade a partir de outubro de 2013.

Nesses termos cita o art. 53 da Lei nº 6.763/75, § 6º e 7º:

§ 6º Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Diante dessa constatação, a Fiscalização promove a reformulação do lançamento com a alteração do PTA que fundamenta a majoração da multa isolada pela reincidência para todo o período (fls. 112/113).

Ressalta-se, conforme já mencionado, que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para restabelecer a majoração da multa isolada pela reincidência para todo o período.

A capitulação legal (art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75) para fundamentar a majoração da multa isolada foi inserida no campo próprio do Auto de Infração e no Relatório Fiscal, conforme pode ser observado às fls. 05 e 10, respectivamente, dos autos.

A fim de subsidiar a majoração da penalidade, a Fiscalização indicou como PTA paradigma o de nº 01.000171908-68, cuja tela de Consulta Infringência/Penalidade encontra-se às fls. 38.

Os dispositivos que ensejaram a majoração da penalidade em 50% (cinquenta por cento), face a constatação de reincidência, estão postos na Lei Estadual nº 6.763/75, §§ 6º e 7º, já transcritos.

Verifica-se que, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, supratranscrito, as condições para caracterizar a reincidência são: que o sujeito passivo tenha praticado a mesma irregularidade, cuja constatação tenha se dado a menos de 05 (cinco) anos, contados a partir do reconhecimento com o pagamento ou da decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Nesse sentido, analisando o PTA indicado pela Fiscalização para caracterizar a majoração da penalidade, o Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG constatou que a reincidência só se efetivou a partir do mês de outubro de 2013, com a publicação do Acórdão nº 4.127/13/CE, em 25/09/13.

No entanto, consultando o banco de dados da SEF/MG, o mesmo órgão administrativo saneador constatou que a Autuada/Recorrente já havia sido autuada por meio de outros 02 (dois) PTAs (01.000165088-56 e 01.000170720-67), cuja penalidade é idêntica a aplicada no presente caso, o que caracteriza a reincidência nos termos da legislação posta anteriormente e determina a majoração da multa isolada.

Diante da constatação, cumprindo com seu dever de ofício, o Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG, às fls. 110, retornou com o PTA à Repartição Fazendária de origem para que a Fiscalização acrescentasse na fundamentação para a majoração da penalidade, também, os PTAs nºs 01.000165088-56 e 01.000170720-67, com as providências complementares necessárias.

A Fiscalização, diante da informação de que o PTA indicado como paradigma da reincidência só surtia efeitos a partir de outubro de 2013, lavrou o Termo de Rerratificação de fls. 112/113 e juntou aos autos a tela de “Consulta Infringência/Penalidade” relativa aos 02 (dois) PTAs, fls. 118/120, os quais embasam a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

majoração da penalidade isolada em 50% (cinquenta por cento) para o período de outubro de 2011 a setembro de 2013, pela reincidência.

Em face da revisão do lançamento, foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 120, § 1º do RPTA, para que a Autuada se manifestasse. O que possibilitou à Autuada/Recorrente aditar a sua peça de defesa, às fls. 127/131, oportunidade em que reiterou os seus pedidos iniciais.

No entendimento da Autuada/Recorrente (fls. 130) tal procedimento deve ser afastado por caracterizar alteração de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN.

Veja o disposto citado:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A propósito não parece ser a melhor técnica aquela que busca agrupar o erro (inexata verificação do fato ou direito), ainda que admitindo-se apenas o erro de direito, e a mudança de critério jurídico (alteração de critérios de interpretação) como institutos idênticos.

Nesse sentido, importante transcrever os ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil. Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei. O lançamento vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece. Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja Incorreta. Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.

Separando-se a mudança de critério jurídico (alteração de critérios de interpretação) dos erros de fato (erro na descrição da prova ou erro na interpretação da prova) e de direito (erro de interpretação de norma/enquadramento legal), o que se verifica no caso concreto é a observância da lei no que tange aos fatos, objeto do lançamento.

Cabe ressaltar que nem mesmo a distinção entre erro de fato e erro de direito é questão pacificada. José Souto Maior Borges afirma que “...*não há critério idôneo para a distinção entre erro de fato e erro de direito.*” (José Souto Maior BORGES, Lançamento tributário, p. 282.)

Ainda, em relação aos efeitos do erro em sentido amplo (de direito ou de fato) sobre o lançamento, Hugo de Brito Machado menciona que “*divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta a conclusão a que conduz o princípio da legalidade, (...). A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro na sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto*”. (Hugo de Brito MACHADO, Curso de Direito Tributário, p. 124)

Na mesma linha manifesta Eurico Marcos Diniz de Santi, “*há potencial ilegalidade do ‘ato-norma’ ante os casos de ‘erro de fato’ ou ‘erro de direito’.* Como a Administração pauta-se pelo princípio da ‘*estrita legalidade*’, cinge-se no dever de invalidar ou se possível convalidar o ato-norma administrativo que se apresenta nessa situação”. (Eurico Marcos Diniz SANTI, Lançamento tributário, p. 266-267)

No caso, as provas (PTAs) e a conduta (reincidência) continuam sendo exatamente as mesmas que já existiam no mundo fenomênico, assim como a penalidade exigida já constava do Auto de Infração.

Assim, não se vislumbra a alegada mudança do critério jurídico adotado pela Fiscalização, na medida em que se está diante de mera adequação na demonstração da prova da reincidência.

Como bem salienta Hugo de Brito Machado, “*há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda a interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta*”. (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203)

Ainda, não há nenhuma irregularidade no ato de saneamento dos processos administrativos tributários por parte do Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG, que no seu dever de ofício e em observância ao princípio da estrita legalidade verifica se os PTAs indicados para subsidiar as majorações das penalidades, de fato, surtem os seus efeitos.

Sendo assim, é comum, esse mesmo órgão administrativo constatar que a reincidência não se consumou, ou, se deu em parte, e, nesse caso, sempre favorável ao contribuinte, as câmaras de julgamento não questionam e validam o ato saneador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o que a correção efetuada prestigia é a busca de verdade material e a observância da estrita legalidade.

No limite, *mutatis mutandis*, há que se invocar a Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 473, que tem os seguintes dizeres:

STF Súmula nº 473 - 03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437.

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Também, como pontuado pela Fiscalização em sua manifestação, o art. 145, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN dispõe sobre as possibilidades de reformulação do crédito tributário, nos seguintes termos:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Por sua vez o art. 149, inciso IX do CTN é expresso em impor à autoridade fiscal o poder-dever de revisar o lançamento quando se observa omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial, caso dos autos. Confira-se:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Assim sendo, não há óbice à reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização, até porque uma vez constatada infringência à legislação tributária, é dever e obrigação, de ofício, da Fiscalização tomar as medidas necessárias determinadas pela norma legal, por ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, como prescreve o art. 142 do CTN.

Dessa forma, correta a majoração para o período de outubro de 2011 a setembro de 2013, conforme reformulação promovida pela Fiscalização, já que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada incorrera na prática de nova infração já penalizada em outras ocasiões, conforme demonstram os PTAs nºs 01.000165088-56 e 01.000170720-67.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060140573-31 - Vale Manganês S/A, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060140574-11 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento, para restabelecer as exigências relativas à majoração da multa isolada pela reincidência anteriores a outubro de 2013. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida, que lhe negavam provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

D